



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.907947/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.836 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar, ainda que parcialmente, o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário na parte comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer parte do direito creditório remanescente em litígio, ou seja, R\$ 5.300,67, homologando as compensações até o limite reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 7ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 29 de novembro de 2018 (fls. 82/88 – numeração digital) que ratificou parcialmente o entendimento da DRF/VITÓRIA/ES expresso no Despacho Decisório de 01/11/2010 - nº de rastreamento 893918404 (fls. 2) e indeferiu parte da compensação pleiteada, sob os seguintes fundamentos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 57.748,63 Valor na DIPJ: R\$ 57.748,63. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 57.748,63. IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.737,08.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06218.58665.130306.1.3.02-1298.

*NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
23721.00285.300306.1.3.02-0558 25371.88433.070406.1.3.02-3004
29923.75683.130406.1.3.02-9075 14746.28118.130406.1.3.02-5035.*

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010”.

Decisão abaixo reproduzida:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF VITÓRIA		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 893918404 DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 01.826.229/0001-42	NOME EMPRESARIAL COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 04080.00476.141005.1.3.02-8896	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-907.947/2010-17																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>41.984,12</td> <td>1.649,69</td> <td>14.114,82</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>57.748,63</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>4.953,56</td> <td>1.649,69</td> <td>133,83</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>6.737,08</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 57.748,63 Valor na DIPJ: R\$ 57.748,63 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 57.748,63 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.737,08 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06218.58665.130306.1.3.02-1298 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 23721.00285.300306.1.3.02-0558 25371.88433.070406.1.3.02-3004 29923.75683.130406.1.3.02-9075 14746.28118.130406.1.3.02-5035 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>69.988,95</td> <td>13.997,77</td> <td>34.865,73</td> </tr> </tbody> </table>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	41.984,12	1.649,69	14.114,82	0,00	0,00	57.748,63	CONFIRMADAS	0,00	4.953,56	1.649,69	133,83	0,00	0,00	6.737,08	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	69.988,95	13.997,77	34.865,73
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	41.984,12	1.649,69	14.114,82	0,00	0,00	57.748,63																										
CONFIRMADAS	0,00	4.953,56	1.649,69	133,83	0,00	0,00	6.737,08																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
69.988,95	13.997,77	34.865,73																															

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 14/19) alegando sintetizadamente:

1. Os valores informados de retenções na fonte realmente foram retidos da Peticionária pelas fontes pagadoras para as quais efetivamente se prestaram serviços, tendo sido emitidas as competentes “Notas Fiscais de Prestação de Serviços” e recebido os valores líquidos, ou seja, o valor dos serviços prestados (-) as retenções dos tributos devidos, como comprovado pelos documentos juntados (anexo I).
2. Não ter localizado os documentos comprobatórios do pagamento e da retenção, por isso, na falta deste, está apresentando listagem das notas fiscais de prestação de serviços emitidas, que bate exatamente com os valores listados no Termo de intimação Fiscal citado anteriormente. Junta também cópias das notas fiscais e cópias do razão, onde constam os lançamentos contábeis do recebimento líquido das faturas devido a retenção e desconto do imposto de renda na fonte. (anexo I).
3. Esclarece que os débitos de estimativa mensal objeto das declarações de compensação não homologadas, inscritos na Dívida Ativa (CDA nº 72 2 08 000069-55), foram objeto de liquidação total por meio da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09.

Submetida a MI à apreciação da 7ª Turma da DRJ/BSB, foi prolatada decisão (fls. 82/88) dando parcial provimento ao pedido, ampliando o reconhecimento do direito creditório em mais **R\$ 18.274,54**. Com isso, considerando que o DD já havia deferido o montante de **R\$ 6.767,08**, o total reconhecido foi de **R\$ 25.041,62**, para um pleito original de **R\$ R\$ 57.748,63** (PER/DCOMP – fls. 6/13), restando em litígio o remanescente de **R\$ 32.707,01**.

Segundo entendimento do Colegiado de 1º Grau, para os demais valores a interessada não trouxe documentação hábil a validar o pedido. Nas textuais palavras do voto condutor (fls. 86):

Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Dessa forma, os documentos de fls. 39 a 61 não são hábeis a comprovar as alegações da contribuinte, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVA EXISTÊNCIA PARCIAL DE DIREITO CREDITÓRIO. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 3º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 134/137) onde bate-se fortemente contra a posição assumida pela decisão de origem, arguindo, não poder ser penalizado pelas faltas de terceiros que não providenciaram os informes de rendimentos e que, para suprir tal lacuna (a que não deu origem), juntou documentos comprobatórios das retenções sofridas.

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 11/01/2019 – fls. 131 – protocolização do RV em 12/02/2019 – fls. 132), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 138/149) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto no relatado precedente, a matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se a recorrente trouxe a documentação necessária para que sejam afastadas as ressalvas que o DD e a DRJ impuseram para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado mediante o PER/DCOMP nº **04080.00476.141005.1.3.02-8896**, no montante de R\$ 57.748,63.

Conforme relatado, esta é a posição pendente de julgamento nesta 2ª Instância recursal:

a) Valor pleiteado pela recorrente	R\$ 57.748,63
b) Valor deferido no DD	R\$ 6.767,08
c) Valor deferido (adicionalmente) pela DRJ	R\$ 18.274,54
d) Valor em litígio (1 – 2 – 3)	<u>R\$ 32.707,01.</u>

Segundo a decisão recorrida, a recorrente não teria trazido documentos que permitissem deferir seu pedido, motivo pelo qual só se reconheceu o que as fontes pagadoras transmitiram nas DIRF apresentadas à RFB.

Em contraparte a recorrente bate-se fortemente contra tal posição da Turma *a quo* (RV – fls. 113/114) assentando (destaques no original):

“Em síntese, o acórdão recorrido adotou o entendimento de que “Notas fiscais de emissão própria do prestador do serviço e beneficiário do pagamento cujas informações de retenção de tributos não estão lastreadas na informação oficial da fonte pagadora (comprovante de rendimentos/DIRF) não constituem documentação legal hábil à prova inequívoca da retenção e do seu valor, e muito menos da liquidez e certeza do saldo negativo em cujo cálculo se utilizam tais supostas retenções”, concluindo, assim, que “os documentos de fls. 39 a 61 não são hábeis a comprovar as alegações da contribuinte”.

Ocorre que tal entendimento não pode prosperar nos termos da legislação em vigor, bem como diante da jurisprudência dominante nesse

CARF. Com efeito, em julgamento realizado em 05/06/2018, restou definido no Acórdão 1001-000.567, de relatoria do Cons. Eduardo Morgado Rodrigues, que “a Recorrente não pode ser penalizada pela falta de apresentação de comprovantes por parte das fontes pagadoras, bem não há qualquer prejuízo em se utilizar notas fiscais e registros contábeis para se comprovar as retenções realizadas”. Nessa ocasião, foram acolhidas as razões do contribuinte no sentido de que “as Fontes Pagadoras não cumpriram com sua obrigação de fornecer os comprovantes de retenção” suscitando que “tal circunstância pode ser contornada por meio da verificação dos contratos, faturas e escriturações fiscais por ela apresentada”.

Destarte, uma vez comprovada a origem, a natureza jurídica e a validade dos aludidos créditos que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano de 2003, e podendo tais créditos serem comprovados por outros meios – o que ocorreu no presente caso por meio da apresentação de documentação robusta que atesta a veracidade dos créditos –, deve o saldo credor ser reconhecido em homenagem ao princípio da verdade material, acolhido inclusive pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF em matéria de direito creditório/repetição de indébito, sob pena de bis in idem (enriquecimento ilícito do Estado).

Portanto, da mesma forma como já concluído por esse CARF em oportunidades semelhantes àquela tratada no presente processo, não poderia a Administração ter impedido a fruição do direito creditório da Recorrente pelo simples fato de as fontes pagadoras não terem cumprido com suas obrigações referentes à entrega dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte. Assim, havendo conjunto probatório suficiente atestando as retenções na fonte no contexto dos recebimentos da Recorrente por serviços prestados, de rigor a consideração dos valores retidos no cálculo do saldo negativo do período”:

Postos os fatos, ao voto.

Tanto na MI quanto no RV a recorrente trouxe documentos com os quais visou validar seu pedido expresso no PER/DCOMP nº **04080.00476.141005.1.3.02-8896**, no montante de R\$ 57.748,63, a saber:

1. Planilhas e memórias de cálculos contendo as operações havidas e que geraram a retenção do IRRFonte, cujo valor pretende se repetir (fls. 38/41).
2. Demonstrativo de despesas (fls. 44/46/50/52/55/57/60).
3. Notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela recorrente contra seus clientes cuja retenção do IRRFonte não foi aceita pelo DD (fls. 45/47/51/53/56/58/61).
4. Livro Razão com as contas dos clientes que tiveram o IRRFonte não aceito pelo DD por não comprovação (fls. 42/43, 48/49, 54 e 59).

Penso que o pleito comporta deferimento parcial. Explico.

Hoje, contrariamente à posição externada pela DRJ à época da prolação do Acórdão combatido, vige no CARF a Súmula nº 143, *verbis*:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ou seja, restou superado o antigo entendimento de que somente o “Informe de Rendimentos” emitido pela fonte pagadora validaria o pedido, sendo admissível (e altamente salutar) a análise de outros documentos probantes acostados pelo contribuinte.

A decisão recorrida expressamente ditou que “os documentos de fls. 39 a 61 não são hábeis a comprovar as alegações da contribuinte, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99” (Ac. DRJ – fls. 86), quando, na verdade e sob a minha ótica, os documentos encartados por ocasião da manifestação de inconformidade interposta já configuravam robusto rol probatório, dentre outros, o Livro Razão, diga-se, a própria escrituração da companhia naquilo que é pertinente (fls. 42/43, 48/49, 54 e 59), além das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela recorrente contra seus clientes e que geraram a obrigatoriedade de que fossem por esses efetuadas as retenções de IRRF (que aqui se discute), além de CSLL/PIS e COFINS.

Nesta linha, repito, vejo que os documentos trazidos são extremamente robustos, nada mais nada menos que o Livro Razão, ou seja, a escrituração da recorrente, além de notas fiscais de prestação de serviços **contendo parte dos valores indeferidos pelo DD, no caso, R\$ 5.300,67**, conforme demonstrativo abaixo:

<u>Fonte Pagadora</u>	<u>Rendimentos</u>	<u>IRRF</u>	<u>Fls.</u>
CELESTICA DO BRASIL LTDA	15.067,33	226,01	56/58
LABORATORIOS B.BRAUN S.A.	108.231,40	1.623,47	61
CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV	230.079,33	3.451,19	45/47
<u>TOTAIS</u>	<u>353.378,06</u>	<u>5.300,67</u>	

Os documentos citados (fls. 39 a 61) são, dentre outros, as notas fiscais de serviços prestados pela recorrente e que compõem, no que interessa, o rol de documentos e valores listados na planilha acima, a saber:

Celéstica: (fls. 56/58):

 COTIA VITORIA SERV. E COM S/A Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 Tel. (11) 3265-6562 - Fax (11) 3265-6720		Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 C.N.P.J.: 01.826.229/0001-42 INSC. EST.: 081.895.76-3 INSC. MUNIC.: 691604 161	
CÓDIGO FISCAL: NATUREZA DOS SERVIÇOS: PRESTACAO DE SERVICOS DATA DE EMISSÃO: 22/12/2003			
NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO Nº 161	FATURA - DUPLICATA VALOR R\$ 11.873,50	DUPLICATA Nº DE ORDEM	VENCIMENTO 06/01/2004
DESCONTO DE: % S/ R\$ CCND. ESPECIAIS:		ATE:	
NOME DO CLIENTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA		CÓDIGO:	
(1) Pedido Cliente: (CLT352103) Dt. Entrega: 25/12/03 (2) Os serviços constantes desta nota fiscal, estão sujeitos a incidência de IRRF, a alíquota de : 1.5%. R\$ 180.81 (3) OPERACAO REALIZADA CONFORME A IN DA SECRET. RECEITA FEDERAL 98/01, 35/01 MP 2158-35 E ATO DECLARAT. INTERP. 07/2002 (4) NOVO ENDEREÇO: AV. JERONIMO MONTEIRO, 1000 16º ANDAR SALA 1624 (5) OPERACAO P/CTA. ORDEM CFE. IN 98/01 - REF. NOSSAS NFs 293-SR1 de 22/12/03, 292-SR1 de 22/12/03			
		VALOR DOS SERVIÇOS 12.054,31 VALOR DO ISS 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 12.054,31	

-----X-----

 COTIA VITORIA SERV. E COM S/A Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 Tel. (11) 3265-6562 - Fax (11) 3265-6720		Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 C.N.P.J.: 01.826.229/0001-42 INSC. EST.: 081.895.76-3 INSC. MUNIC.: 691604 162	
CÓDIGO FISCAL: NATUREZA DOS SERVIÇOS: PRESTACAO DE SERVICOS DATA DE EMISSÃO: 22/12/2003			
NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO Nº 162	FATURA - DUPLICATA VALOR R\$ 2.968,38	DUPLICATA Nº DE ORDEM	VENCIMENTO 06/01/2004
DESCONTO DE: % S/ R\$ CCND. ESPECIAIS:		ATE:	
NOME DO CLIENTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA		CÓDIGO:	
(1) Pedido Cliente: (CLT352103) Dt. Entrega: 25/12/03 (2) Os serviços constantes desta nota fiscal, estão sujeitos a incidência de IRRF, a alíquota de : 1.5%. R\$ 45.2 (3) OPERACAO REALIZADA CONFORME A IN DA SECRET. RECEITA FEDERAL 98/01, 35/01 MP 2158-35 E ATO DECLARAT. INTERP. 07/2002 (4) NOVO ENDEREÇO: AV. JERONIMO MONTEIRO, 1000 16º ANDAR SALA 1624 (5) OPERACAO P/CTA. ORDEM CFE. IN 98/01 - REF. NOSSAS NFs 293-SR1 de 22/12/03, 292-SR1 de 22/12/03			
		VALOR DOS SERVIÇOS 3.013,58 VALOR DO ISS 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 3.013,58	

Laboratórios B. Braun: (fls. 61):

	COTIA VITORIA SERV. E COM S/A Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 Tel. (11) 3265-6562 - Fax (11) 3265-6720		Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 C.N.P.J.: 01.826.229/0001-42 INSC. EST.: 081.895.76-3 INSC. MUNIC.: 691604	
	Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 Tel. (11) 3265-6562 - Fax (11) 3265-6720		CODIGO FISCAL: NATUREZA DOS SERVIÇOS: PRESTACAO DE SERVICOS DATA DE EMISSÃO: 12/08/2003	

NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO	FATURA - DUPLICATA VALOR R\$	DUPLICATA Nº DE ORDEM	VENCIMENTO
Nº 97	108.231,40		12/08/2003

1ª VIA
CLIENTE

DESCONTO DE: % S R\$ ATE:

COND. ESPECIAIS:

NOME DO CLIENTE: LABORATORIOS B.BRAUN S.A. CÓDIGO:

(1) Pedido Cliente: (BBR164803) Dt.Entrega: 09/08/03 (2) Os servicos constantes desta nota fiscal, estao sujeitos a incidenciade IRRF, a aliquota de : 1.5%.R\$ 1623.47 (3) OPERACAO REALIZADA CONFORME A IN DA SECRET.RECEITA FEDERAL 98/01/75/01MP 2158-35 E ATO DECLARAT.INTERP.07/2002 (4) NOVO ENDEREÇO:AV.JERONIMO MONTEIRO,1000 16 AND SALA 1624 (5) OPERACAO P/CTA.ORDEN CFE.IN 98/01 - REF. NOSSAS NPS 156-SR1 de 12/08/03

VALOR DOS SERVIÇOS	108.231,40
VALOR DO ISS	0,00
VALOR TOTAL DA NOTA	108.231,40

-----X-----

Ambev: (fls. 45/47):

	COTIA VITORIA SERV. E COM S/A Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 Tel. (11) 3265-6562 - Fax (11) 3265-6720		Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 C.N.P.J.: 01.826.229/0001-42 INSC. EST.: 081.895.76-3 INSC. MUNIC.: 691604	
	Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 Tel. (11) 3265-6562 - Fax (11) 3265-6720		CODIGO FISCAL: NATUREZA DOS SERVIÇOS: PRESTACAO DE SERVICOS DATA DE EMISSÃO: 03/11/2003	

NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO	FATURA - DUPLICATA VALOR R\$	DUPLICATA Nº DE ORDEM	VENCIMENTO
Nº 130	175.483,50		03/11/2003

1ª VIA
CLIENTE

DESCONTO DE: % S R\$ ATE:

COND. ESPECIAIS:

NOME DO CLIENTE: CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV CÓDIGO:

(1) Pedido Cliente: 4500391661 (ABI279803) Dt.Entrega: 06/11/03 (2) Os servicos constantes desta nota fiscal, estao sujeitos a incidenciade IRRF, a aliquota de : 1.5%.R\$ 2632.25 (3) OPERACAO REALIZADA CONFORME A IN DA SECRET.RECEITA FEDERAL 98/01/75/01MP 2158-35 E ATO DECLARAT.INTERP.07/2002 (4) NOVO ENDEREÇO:AV.JERONIMO MONTEIRO,1000 16 AND SALA 1624 (5) OPERACAO P/CTA.ORDEN CFE.IN 98/01 - REF. NOSSAS NPS 228-SR1 de 03/11/03

VALOR DOS SERVIÇOS	175.483,50
VALOR DO ISS	0,00
VALOR TOTAL DA NOTA	175.483,50

-----X-----

 COTIA VITORIA SERV. E COM S/A Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitoria - ES - 105 Tel. (11) 3265-6562 - Fax (11) 3265-6720		Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitoria - ES - 105 C.N.P.J.: 01.826.229/0001-42 INSC. EST.: 081.895.78-3 INSC. MUNIC.: 691604 132	
COTIA VITORIA SERV. E COM S/A Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitoria - ES - 105 Tel. (11) 3265-6562 - Fax (11) 3265-6720		CÓDIGO FISCAL: NATUREZA DOS SERVIÇOS: PRESTACAO DE SERVICOS DATA DE EMISSÃO: 04/11/2003	

NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO	FATURA - DUPLICATA VALOR R\$	DUPLICATA Nº DE ORDEM	VENCIMENTO
Nº 132	53.777,28		04/11/2003

DESCONTO DE: % S. R\$
COND. ESPECIAIS:

ATE:

**1ª VIA
CLIENTE**

NOME DO CLIENTE: CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
CÓDIGO:

(1) Pedido Cliente: 4500369156 (ABI224903) Dt. Entrega: 07/11/03 (2) Os servicos constantes desta nota fiscal, estao sujeitos a incidenciade IRRF, a aliquota de : 1.5%.R\$ 818.94 (3) OPERACAO REALIZADA CONFORME A IN DA SECRET. RECEITA FEDERAL 98/01;75/01MP 2158-35 E ATO DECLARAT.INTERP.07/2002 (4) NOVO ENDERECO: AV. JERONIMO MONTEIRO, 1000 16 AND SALA 1624 (5) OPERACAO P/CTA.Ordem CFE.IN 98/01 - REF. NOSSAS NFS, 232-SRI de 04/11/03

VALOR DOS SERVIÇOS	54.596,22
VALOR DO ISS	0,00
VALOR TOTAL DA NOTA	53.777,28

Portanto, indubitavelmente os documentos dão suporte, ainda que parcial, ao pedido da recorrente, de modo a reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 5.300,67.

Restaria então questionar se os rendimentos que deram origem à retenção (R\$ 353.378,06) teriam sido oferecidos à tributação.

Porém, em momento algum, nem no DD que reconheceu parte da retenção, nem na decisão da DRJ (que aditivamente reconheceu mais uma parcela retida na fonte), houve tal questionamento, ou seja, o indeferimento parcial do pleito não se deu por esse motivo, de modo que não cabe tal arguição neste momento processual, pois haveria inovação no julgamento.

Mais a mais, se a recorrente emitiu as notas fiscais de prestação de serviços, sofreu as retenções do IRRF (e de outros tributos) escriturou-as (fls. 42,43,48,49,54 e 59), lícito presumir que o oferecimento do rendimento foi corretamente realizado.

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, penso que as alegações da recorrente se robusteceram e estão perfiladas com os documentos acostados aos autos.

Como no Despacho Decisório emitido pela DRF de origem já havia sido reconhecido direito creditório no montante de R\$ 6.767,08 e a DRJ, quando do julgamento em 1ª Instância acrescentou um reconhecimento de R\$ 18.274,54, neste momento, por meio deste Acórdão agora prolatado em 2º Grau, reconhece-se direito creditório remanescente em favor da contribuinte no valor de **R\$ 5.300,67**.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer parte do direito creditório remanescente em litígio, ou seja, **R\$ 5.300,67**, homologando as compensações até o limite ora reconhecido, conforme abaixo discriminado:

<u>1. Valor pleiteado no PER/DCOMP</u>	<u>57.748,63</u>
2. Valor DEFERIDO pelo Despacho Decisório da DRF	6.767,08
3. Valor DEFERIDO pelo Acórdão da DRJ	18.274,54
4. Valor DEFERIDO neste Acórdão	<u>5.300,67</u>
<u>5. Valor TOTAL DEFERIDO (2 + 3 + 4)</u>	<u>30.342,29</u>
<u>6. Valor Indeferido (1 – 5)</u>	<u>27.406,34</u>

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone